

**TC 033.441/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Varjota/CE

**Responsável:** Espólio de Antônio Pires Ferreira (CPF 033.178.463-72), nestes autos representado pela Sra. Maria Ferreira Pires, CPF 316.621.703-78.

**Procuradores:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra Sr. Antônio Pires Ferreira, falecido, ex-prefeito municipal de Varjota/CE, gestão 1997-2000, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 305/1998-Fundo Nacional de Saúde – FNS, Siafi 343718.

## HISTÓRICO

2. O referido Convênio (peça 1, p. 5-21), bem como seu Aditivo, tinha por objeto estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do plano de erradicação do Aedes Aegypti no Município de Varjota, no bojo de sua integração ao SUS, consoante plano de trabalho (peça 1, p. 37-45), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 31.818,60, sendo R\$ 28.926,00 a cargo do Ministério da Saúde, em 1998, e igual valor para 1999 (Termo Aditivo, peça 1, p. 25-29). A vigência original do instrumento, que foi aditivado, se estenderia de 20/3/1998 a 20/3/1999. Tendo como prazo para apresentação da prestação de contas a data de 27/6/1999, dilatado, pois a vigência foi prorrogada para 31/12/2000, face ao Termo Aditivo.

3. Os recursos federais foram liberados mediante ordens bancárias, Agência BB 2521-6, Conta Corrente 8872-2.

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
98OB004369	27/4/1998	28.926,00
99OB009821	17/8/1999	28.926,00

4. Conforme consta do Parecer 11/2002 da Divisão de Convênios do Ceará, as ocorrências verificadas na execução do referido convênio foram (peça 1, p. 113-115):

a) ausência de prestação de contas dos recursos repassados por conta do 1º Termo Aditivo ao Convênio 305/1998, no valor de R\$ 28.926,00, conforme Ordem Bancária 99OB009821, cujo crédito em conta ocorreu na data de 17/8/1999;

b) não aplicação dos recursos alusivos à primeira parcela repassada no mercado financeiro.

5. O então Prefeito de Varjota/CE, Sr. Gentil de Sousa Magalhães, gestão 2001-2004, foi notificado quanto a não aprovação das contas do aludido convênio (peça 1, 121-123) e, em resposta, encaminhou cópia de Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos e Ação de Reparação de Danos em desfavor do ex-Prefeito, Senhor Antônio Pires Ferreira (peça 1, p. 131-141).

6. Em consequência, a concedente providenciou a notificação do ex-Prefeito gestor dos recursos por meio de ofício datado de 19/7/2002 (peça 1, p. 143-145).

7. Diante da inércia do ex-Prefeito, o FNS providenciou a instauração da competente tomada de contas especial, sendo que, como primeira medida, o tomador de contas providenciou nova tentativa de notificação do responsável datada de 18/3/2004 (peça 1, p. 153-159).

8. A Unidade de Convênios do Ministério da Saúde no Estado do Ceará emitiu novo parecer sob o 113/2005, ratificando as conclusões do Parecer 11/2002 (peça 1, p. 164-168).

9. Uma nova tentativa de notificação do responsável foi feita por meio de expediente datado de 18/1/2007 (peça 2, p. 139), quando se teve a notícia que o Ex-prefeito havia falecido em 27/12/2006 (peça 2, p. 157), tendo a Sra. Maria Pires Ferreira como representante do espólio do *de cujus*.

10. A Diretoria-Executiva do FNS comunicou a não aprovação da prestação de contas e notificou a representante do espólio do Senhor Antônio Pires Ferreira, para recolher a importância apurada na TCE, via Ofício 027712MS/SE/FNS/2010 (peça 3, p. 22). No entanto, a representante se fez silente.

11. O relatório do tomador de contas, datado de 13/1/2010, concluiu que o espólio do Sr. Antônio Pires Ferreira era responsável pelo débito decorrente das irregularidades identificadas nos autos (peça 3, p. 88-94):

Irregularidade	Data	Valor (R\$)
Não aplicação dos recursos alusivos ao termo original do convênio no mercado financeiro	27/4/1998	2.998,78
Omissão no dever de prestar contas da parcela repassada por meio do 1º Termo Aditivo	17/8/1999	28.926,00

12. O Relatório de Auditoria CGU 1288/2013 anuiu com os encaminhamentos do relatório do tomador de contas (peça 3, p. 110-113). O processo segue tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela (peça 3, p. 116).

13. Em primeira Instrução e Pronunciamento desta Unidade do TCU, nas peças 4 e 5, foi verificado que os fatos, no Relatório da CGU, estavam circunstanciados e a responsabilidade pelo dano ao FNS qualificada no espólio do Senhor Antônio Pires Ferreira, falecido, prefeito do Município na gestão 1997-2000. Apurou-se um prejuízo no valor de R\$ 31.924,70, que, atualizado monetariamente, atinge importância de R\$ 80.100,80, superior, portanto, ao piso para encaminhamento viável da TCE.

14. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNS para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do espólio do responsável, providenciou-se nesta Secex a devida citação deste, mediante ofícios nas peças 6 e 7, com ciência das comunicações, avisos de recebimento nas peças 8 e 9. O espólio do Ex-prefeito permanece silente.

## EXAME TÉCNICO

15. Na fase atual, bem como na fase interna desta TCE, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao Ex-prefeito, falecido e responsabilizado, à Prefeitura Municipal, bem como à representante do espólio do falecido (peça 1, p. 71, 107, 121 e 153; e peça 3, p. 22). Observaram-se princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. Não se sanou as irregularidades nem se recolheu a quantia gravada, motivando, assim, o desenlace desta TCE. Após as citações promovidas pela Secex/CE, o espólio do Ex-prefeito de Varjota permanece revel.

16. Havendo sido oferecido pelo TCU, mediante esta Secex, a oportunidade tempestiva ao exercício a ampla defesa, cabe frisar, então, que o espólio do responsável, Sr. Antônio Pires Ferreira, falecido Ex-prefeito de Varjota, tendo sido notificado da Citação no feito, via AR, não se

pronunciou, configurando-se como revel e dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Como se depreende das informações prestadas, não há elementos que permitam corroborar qualquer presunção de sinais de boa-fé da parte do polo passivo da avença, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

18. Diante disso, será proposto o julgamento das contas do ex-Gestor pela irregularidade, condenando o seu espólio pelo débito no montante quantificado.

19. Em razão do falecimento do gestor antes da prolação do Acórdão, torna-se nula a dimensão sancionatória da presente TCE, razão pela qual **não** será aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 1275/2010-Plenário).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

20. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se o débito imputado ao espólio do gestor falecido.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas do Sr. Antônio Pires Ferreira (CPF 033.178.463-72) e condenar o seu espólio, neste feito representado pela Sra. Maria Ferreira Pires (CPF 316.621.703-78), ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
27/4/1998	2.998,78
17/8/1999	28.926,00

II - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

III – autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

IV - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza-CE, 1/7/2014.

(Assinado eletronicamente)  
Emmanuel N. S. Vasconcelos  
AUFC – 433.2